



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13609.001672/2007-10
Recurso n° 166.024 Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-002.673 – 2ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado ANA MARIA DE CAMPOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. REQUISITO, AUSÊNCIA.

Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

No presente caso, o recurso trata de tema que não foi tratado nas razões de decidir do acórdão recorrido, motivo do não conhecimento do recurso, por ausência de divergência entre as decisões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: OTACILIO DANTAS CARTAXO (Presidente), PEDRO ANAN JUNIOR, MARCELO OLIVEIRA, ELIAS SAMPAIO FREIRE, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, GONCALO BONET ALLAGE, SUSY GOMES HOFFMANN.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls. 0468, interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão, fls. 0460, que decidiu dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

IRPF DEDUÇÃO - LIVRO CAIXA.

Os profissionais liberais podem deduzir as despesas necessárias à manutenção da fonte produtora especificadas na legislação, desde que devidamente comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA QUALIFICADA – SIMPLES OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INAPLICABILIDADE.

A dedução de despesas indevidas, quando não lastreada em documentos fraudulentos, não caracteriza evidente intuito de fraude, a justificar a qualificação da multa de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa, nos termos do voto do Relator..

Como esclarecimento, o litígio em questão refere-se à qualificação da multa de ofício.

Em seu recurso especial a nobre PGFN alega, em síntese, que:

1. Insurge-se a PGFN contra o acórdão recorrido, na parte em que deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para reduzir a multa qualificada ao percentual de 75%, desqualificando-a;
2. A câmara a quo cancelou a multa qualificada, ao argumento de que houve simples omissão de rendimentos, não representativa de prova do evidente intuito de fraude, a justificar o agravamento da multa prevista no art. 44 da Lei n. 9 9.430/96, **tendo desconsiderado, todavia, a conduta do contribuinte de forma reiterada;**

3. Inicialmente, é oportuno mencionar que a **conduta deliberada e reiterada** do contribuinte em omitir receitas de sua atividade se encontra evidente nos autos, eis que praticou a conduta ilícita **reiterada**, pois referente aos anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005, tendo a contribuinte se escudado na pessoa jurídica para confundir a Fiscalização;
4. Como se observa, a Câmara a quo desconsiderou a informação acerca da **prática reiterada** de conduta fraudulenta por parte do contribuinte, nos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005, e reduziu a multa de ofício para 75%;
5. A **conduta reiterada** por parte do contribuinte denota seu intuito fraudulento ao omitir suas receitas do Fisco, quando o contribuinte induz ou mantém em erro os Auditores da Secretaria da Receita Federal, omitindo receitas de forma consciente, mormente **quando em vários anos calendários seguidos**, há evidente intuito de fraude;
6. Face o exposto, requer a PGFN o acolhimento e o provimento de seu Recurso.

Por despacho, fls. 0478, deu-se seguimento ao recurso especial.

O sujeito passivo apresentou suas contra razões, fls. 0491, argumentando, em síntese, que o recurso não deve ser conhecido e, caso seja, que a decisão deve ser mantida.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Quanto à admissibilidade, há questão a ser analisada.

Como já citado no relatório, trata-se de recurso especial à CSRF, que possui sua definição e função determinadas no Regimento Interno do CARF (RICARF).

RICARF:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

Portanto, o recurso especial busca a solução entre duas decisões que – nas mesmas situações fáticas e jurídicas – chegaram à solução diversa.

Pois bem, mas esse não é o caso do recurso apresentado, como bem ressalta a própria recorrente, quando afirma:

“A câmara a quo cancelou a multa qualificada, ao argumento de que houve simples omissão de rendimentos, não representativa de prova do evidente intuito de fraude, a justificar o agravamento da multa prevista no art. 44 da Lei n. 9.430/96, tendo desconsiderado, todavia, a conduta do contribuinte de forma reiterada”

Conforme atesta a recorrente, na parte citada acima, houve omissão na decisão proferida.

Ocorre que para o caso de omissão há instrumento diverso do recurso, também determinado no RICARF, os embargos de declaração:

RICARF:

“Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.”

Registre-se, pois importante, que o recurso apresentado, seja na admissibilidade, seja no mérito, só analisa a questão da reiteração de conduta, ponto não analisado no acórdão recorrido, como demonstra trecho da decisão do nobre Conselheiro Relator, Pedro Paulo Pereira Barbosa, fls. 0462, na decisão que, por unanimidade de votos, desqualificou a multa de ofício aplicada:

“São casos típicos de evidente intuito de fraude a adulteração de notas fiscais, conta bancária fictícia, falsidade ideológica, notas

calçadas, notas frias, notas paralelas, etc, situações onde é possível identificar uma ação dolosa específica. Ora, não é disso que aqui se trata. Como afirmado pela própria autuação, a razão apontada para a exasperação da multa foi a própria omissão dos rendimentos nas suas declarações, a que se atribui a intenção dolosa de fugir à tributação.

Nesse sentido, o Primeiro Conselho de Contribuinte já expediu súmula segundo a qual "a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo" (Súmula 1º CC nº 14, publicada no DOU em 26, 27 e 28/06/2006).

*Também não caracteriza evidente intuito de fraude a dedução indevida de despesa, quando o Contribuinte não lança mão de documentos falsos ou outros meios ilícitos com o propósito de escamotear o fato. **No caso, trata-se apenas de uma pretensão que não foi acolhida, sem a mancha da fraude.***

Entendo, portanto, deva ser desqualificada a penalidade."

Portanto, como não ficou comprovada a divergência entre decisões, entendo que não foi cumprido requisito para a interposição do recurso especial e por isso não o conheço.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em não conhecer do recurso, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira